12

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 57/03
EM 1º/ 14 / 03

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tomamos conhecimento que moradores de vários bairros na periferia do nosso Município estão sofrendo com o corte no fornecimento de energia elétrica feito pela empresa CPFL.

Considerando que o corte no fornecimento de energia elétrica fere o princípio da livre iniciativa, a determinação constitucional de proteção constitucional de proteção à defesa do consumidor e o princípio da continuidade do serviço público;

Considerando que a jurisprudência há muito vem definindo que o corte de energia é inconstitucional e viola os direitos do consumidor;

Considerando que o serviço de energia elétrica é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, na mesma forma que o serviço de telefonia e água;

Considerando que a Portaria n.º 3/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, reconheceu como serviço essencial o fornecimento de energia elétrica e telefonia, e que o corte desse serviço fere o princípio constitucional da livre iniciativa, bem como considerando que a interrupção do fornecimento de energia elétrica é fato contra a sociedade brasileira, fundamento principal da existência de nosso direito, e

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se verbalmente a respeito da matéria, dizendo que: "Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso de pagamento",

Submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o que segue:

PROJETO DE LEI N.º 30/03

DOCUMENTO N.º 459/03

Proibe o corte no fornecimento de energia elétrica no âmbito do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica proibido o corte no fornecimento de energia elétrica no âmbito do Município de São Vicente.

Parágrafo único – Somente poderá ser efetivado o corte no fornecimento de energia após decisão judicial.

Art. 2.º - Havendo corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, em contrariedade ao disposto no artigo 1.º desta Lei, a competente empresa concessionária não poderá cobrar taxa referente ao religamento.

Art. 3.º - O consumidor que tiver interrompido o fornecimento de energia elétrica deverá formalizar, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação ao Órgão de Defesa do Consumidor ou ao Ministério Público.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 1.º de abril de 2003.

GILBERTO RAMPON

GR/wsp/sec135